

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.588, DE 1999 (Apenso: PL nº 1.686, de 1999)**

Declara feriado nacional o “Dia da Consciência Negra” a ser celebrado, anualmente, na data de 20 de novembro, em alusão à morte do líder Zumbi dos Palmares.

**Autor:** Deputado LUIZ SÉRGIO  
**Relator:** Deputado ODAIR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe determina ser feriado nacional o “Dia da Consciência Negra” a ser celebrado, anualmente, na data de 20 de novembro, em alusão à morte do líder Zumbi dos Palmares.

Apenso a ele, tramita o Projeto de Lei nº 1.686, de 1999, de autoria do Deputado JOÃO CALDAS, com idêntico intuito, mas redação distinta, declarando feriado nacional o dia 20 de novembro, aniversário da morte do líder negro Zumbi dos Palmares.

Em ambas as justificações os autores demonstram a importância histórica do líder negro Zumbi dos Palmares não só para o segmento afro-brasileiro, como também “para todos os brasileiros, comprometidos com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna, em que haja o respeito às diferenças e à diversidade étnico-cultural.”

As proposições, que são de competência conclusiva das comissões permanentes e tramitam em regime ordinário, foram distribuídas,

inicialmente, para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto que, no mérito, aprovou o PL nº 1.588, de 1999 e rejeitou seu apenso, PL nº 1.686, de 1999.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, III, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.588/99 e do PL 1.686/99.

Trata-se de matéria referente à cultura do País. É, portanto, competência concorrente da União sobre ela legislar (art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF). Ademais, as iniciativas dos parlamentares são legítimas (art. 60, CF), uma vez que não se trata de matéria reservada privativamente a outro Poder.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que os projetos de lei em análise atendem também às normas constitucionais de cunho material, especialmente o que estabelece o art. 215, § 2º de nossa Lei Maior, que dispõe:

Art. 215. (...)

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.”

Este é exatamente o caso das proposições aqui examinadas: estabelecer como feriado nacional o dia 20 de novembro em alusão à morte de Zumbi dos Palmares.

De outra parte, ambos os projetos são jurídicos, eis que foram elaborados em consonância com o ordenamento jurídico em vigor no País.

Nenhum reparo há a ser feito no que diz respeito à redação e à técnica legislativa empregadas na elaboração das proposições.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.588, de 1999 e do Projeto de Lei nº 1.686, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ODAIR  
Relator

2004\_4849\_Odair